

À Comissão de Licitações da Companhia de Saneamento Municipal (CESAMA) de Juiz de Fora - Minas Gerais

**Godant Varejista Ltda**, pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ nº 47.382.268/0001-07, representada legalmente pelo sócio majoritário Diego Dantas Santos, vêm, respeitosamente, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

quanto ao **Pregão Eletrônico nº 9096/2024, item 05**, em face da empresa **RC Scientific Comércio de Instrumentos Analíticos Ltda**, inscrita sob o CNPJ nº 27.263.741/0001-11, pelas razões de fato e de direito apresentadas a seguir.

#### **I. DAS PRELIMINARES:**

##### *a) da tempestividade do recurso:*

É sabido que, em conformidade com o trazido pelo art. 165, I da Lei 14.133/2021, o prazo para a interposição dos recursos administrativos é de três dias úteis, contados a partir da data da intimação ou de lavratura da ata<sup>1</sup>.

Nessa senda, como a intimação ocorreu no dia 26/06/2024, tal recurso faz-se tempestivo até o dia 01/07/2024. Logo, conclui-se que este documento cumpre os requisitos temporais para a sua admissibilidade.

#### **II. DOS FATOS:**

De acordo com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, o processo licitatório deve cumprir uma série de requisitos, a fim de manter a lisura dos procedimentos e alcançar os melhores resultados ao interesse público. Ocorre que, como será demonstrado, a discrepância entre o item requisitado e o apresentado pela licitante vencedora, bem como sua possível aceitação, fere diretamente os princípios e as regras corolárias do ordenamento administrativo pátrio.

Adentrando a análise do item, ainda que haja semelhanças entre o objeto solicitado e o produto oferecido pela empresa RC Scientific Comércio de Instrumentos Analíticos Ltda, é

---

<sup>1</sup> *In verbis*: “Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração”

evidente que este não atende todas as especificações previstas em edital. Vejamos inicialmente a descrição do item requerido e o apresentado pela empresa, respectivamente:

**Item requisitado pela licitante (item 05):**

Medidor de cor microprocessado e digital.

Descrição do item: a) medidor de cor método tristímulos; **b) faixa de medição: 0 a 500 PtCo; c) resolução: 0,1 PtCo;** c) fonte de luz, LED: 450, 530, 630 nm; d) precisão fotométrica: desvio menor que 2%; e) precisão relativa: 0,2%; f) desvio: +1 uC; g) display: LCD alfanumérico de 2 linhas x 16 caracteres; h) calibração e check automáticos; i) calibração automática: do Zero; j) forma de calibração: calibração completa para a faixa de 0 a 500 uC ou de acordo com a faixa de trabalho personalizada; k) fotodetector: fotocélula de silício; l) cubeta (DxA): 24,5 x 6 0mm; m) compensação de temperatura; n) monitoramento automático da carga da bateria; o) gabinete IP-67, resistente à corrosão, à prova d'água e pó e impactos; p) alimentação elétrica: bateria de 9 Vcc ou eliminador de bateria 100-240Vac; q) saída digital: RS232; r) desligamento automático (auto off): programável; s) acessórios: i. solução padrão de 100 PtCo, **ii. 3 cubetas**, iii. eliminador de bateria 100-240Vac, iv. maleta de transporte resistente a choques, v. manual de instruções em português.

**Item apresentado pela empresa RC Scientific Comércio de Instrumentos Analíticos Ltda<sup>2</sup>:**

Fotocolorímetro microprocessado, digital e portátil.

Características técnicas: a) gabinete: ABS com vedação IP-67; b) sistema de leitura: RGB – Tristímulos, conforme a Norma 2120 E; c) faixa de medição: 0 a 500 uC (PtCo); **d) resolução automática: 0,1 uC até 100 uC e 1 uC de 100 a 500 uC;** e) display: LCD com informações diagnósticas e status da bateria; f) amostragem: programável, tempo de resposta entre 3 e 27 segundos; g) calibração: automática e manual (1 a 4 pontos); h) compensação de temperatura: automática, variação de -10 a 30°C; i) fonte de luz: LED com vida útil estimada de 100.000 horas; j) fotodetector: fotocélula de silício; k) memória: armazena as últimas 500 leituras; l) acessórios inclusos: **i. 2 cubetas com tampa**, ii. maleta de transporte, iii. fonte de alimentação 100~240Vac, iv. frasco de solução padrão de Cor 500 uC, v. manual e vi. certificado de garantia.

Até mesmo em uma primeira análise, as incongruências saltam aos olhos. Isto porque é perceptível que a resolução do item ofertado não atende àquela solicitada pelo Cesama, bem como há a falta de uma cubeta, já que o órgão solicitou três e o licitante ofereceu apenas duas. Ocorre que, como será descrito abaixo, as distinções citadas gerarão uma série de prejuízos na utilização rotineira do medidor de cor, dada a necessidade da instituição.

Sabendo que as unidades de medida PtCo e uC são equivalentes, enquanto foi solicitado um produto com resolução de 0,1 PtCo para a faixa de 0 a 500 PtCo, a empresa RC

---

<sup>2</sup> A descrição foi retirada do endereço eletrônico do próprio fabricante, ou seja, da marca *Policontrol*. A fins de verificação, segue o link: <https://www.policontrol.com.br/aquacolor-cloro/aquacolor-cor>.

Scientific Comércio de Instrumentos Analíticos Ltda apresentou um item com resolução de 0,1 PtCo até 100 PtCo e 1 PtCo para a faixa de 100 a 500 PtCo - em outras palavras, o item não possui a resolução de 0,1 PtCo em toda a faixa requerida no edital. Este ponto é relevante, já que a resolução de um colorímetro é crucial para a precisão e confiabilidade das medições, especialmente no contexto da contratação onde a cor é um parâmetro crítico para a qualidade do produto ou processo.

Nessa senda, a resolução de 1 PtCo para faixas acima de 100 PtCo significa que o instrumento não é capaz de detectar pequenas variações na cor em concentrações mais altas, o que é prejudicial na aferição da conformidade dos processo, já que mudanças sutis não são nem mesmo percebidas pelo aparelho. Logo, a imprecisão em faixas maiores, a menor sensibilidade, a inconsistência dos dados e a possibilidade de inconformidade com normas e padrões são consequências diretas da distinção da resolução ofertada e a solicitada em seus anexos.

Cabe ainda ressaltar que a resolução exigida pelo órgão é comumente encontrada em equipamentos a partir de R\$15.000,00 (quinze mil reais), como uma mera busca em sítios eletrônicos demonstra. Logo, via de regra, equipamentos de valores consideravelmente inferiores tendem a, além de não atender às características exigidas pelo edital e seus anexos, ter uma estrutura e durabilidade inferior, o que reflete em seu valor.

Ademais, o colorímetro AquaColor Cor traz como acessórios apenas duas cubetas, no entanto, o edital foi enfático ao afirmar que o produto deveria possuir três cubetas. Desse modo, além de não atender aos requisitos técnicos, como demonstrado acima, ele nem mesmo traz todos os equipamentos exigidos pelo certame.

Por fim, a título de exemplificação traremos abaixo o item apresentado pela empresa Godant Varejista, o medidor portátil de campo e laboratório de cor da DM-COR, o qual atende todas as especificações técnicas solicitadas pelo edital, como vê-se:

**Item apresentado pela empresa Godant Varejista:**

**Medidor portátil de campo e laboratório de cor Digimed DM-COR**

Descrição do item: a) determinação de cor em líquidos lípidos como éter de petróleo, solvente e alcoóis; b) menu auto-explicativo; c) calibração e check automáticos; d) baixo consumo de reagentes; monitoramento automático da carga da bateria 99 memórias para armazenamento; e) saída RS232 para PC ou impressora; f) registro e descarga das leituras em padrão; g) gabinete IP-67; h) maleta de transporte em PP, resistente a choques (IP-65); i) aplicação - cor; j) princípio monocromático / "tristimulus"; k) faixa de medição - 0 a 500 PtCo; **l) resolução - 0,1 PtCo**; m) precisão relativa - 0,2 % (fe); n) fonte de luz - LED 450 nm / 450, 530, 630 nm; o) cubeta (ÆxA) - 25x60 mm; p) amostra mínima 10 mL; q) indicação local

display alfanumérico de 2 linhas x 16 caracteres; r) alimentação bateria de 9 Vcc ou eliminador de bateria; s) tempo de uso da bateria até 60 horas; t) dimensões (LAP) 103 x 217 x 91 mm; u) saída digital RS232; v) peso total 3 Kg; w) acessórios inclusos: i. solução padrão de 10 PtCo; **ii. 3 cubetas calibradas**; iii. maleta de transporte; iv. manual de instruções; v. eliminador de bateria.

Logo, a partir dos demonstrativos apresentados e dos argumentos subsequentes, torna-se necessária a imediata revisão da decisão classificatória da empresa vencedora, bem como sua consequente inabilitação.

### **III. DO DIREITO:**

De acordo com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, à luz dos ditames constitucionais, o processo licitatório a de ser regido por uma série de princípios, além das regras específicas ao procedimento, como previsto pelo artigo quinto daquele diploma legal:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste mesmo sentido, Miguel Reale afirma que os princípios são:

verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade.<sup>3</sup>

Assim, embora a aplicação e o consequente balanceamento dos princípios sejam essenciais em todas as áreas da ciência jurídica, no Direito Administrativo essa necessidade se torna ainda mais premente. Isso ocorre porque, nessa área, os interesses particulares são subordinados à supremacia do interesse público, que deve ser sempre revestido de lisura e transparência. Dessa forma, não pode, de modo algum, favorecer indivíduos específicos, mas sim assegurar o melhor funcionamento do Estado e, consequentemente, o bem-estar da coletividade.

Desse modo, como há de ser demonstrado abaixo, a homologação da proposta apresentada pela empresa RC Scientific Comércio de Instrumentos Analíticos Ltda fere diretamente os preceitos legais e basilares da administração pública.

---

<sup>3</sup> REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60

a) *da apresentação de item distinto ao requisitado em edital:*

Primordialmente, é indubitável que o item apresentado pela empresa não atende aos critérios mínimos exigidos pelo edital. Isto porque, como descrito acima, suas características são distintas às requisitadas outrora.

Sob essa perspectiva, é sabido que tal prática afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o princípio da isonomia, já que “a possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciam não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame”<sup>4</sup>

Desse modo, o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a administração está estritamente vinculada às regras estabelecidas no edital e em seus anexos. No caso em roga, vê-se que as especificações técnicas exigidas no certame são claras e objetivas, não havendo possibilidade alguma de confusão ou alegação de ambiguidade das informações. Assim, o não atendimento às características comprometem o princípio descrito, a legalidade, bem como a lisura do processo como um todo.

A corroborar o supracitado, tanto a Lei de Licitações e Contratos Públicos, como o próprio edital, são enfáticos ao afirmarem que propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital devem ser desclassificadas, como vê-se abaixo:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;  
(Lei de Licitações e Contratos Públicos - Lei nº 14.133/2021)

8.3 Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: b) descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;  
(Edital - Pregão Eletrônico nº 9096/2023)

Finalmente, a jurisprudência é veemente ao afirmar que uma mercadoria que não ofereça as especificações do edital não pode ser homologada pelo poder público, já que “o edital é a lei interna do procedimento licitatório, [logo,] não pode ser descumprido pela

---

<sup>4</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1033/2019 – Plenário. Relator: Aroldo Cedraz. Processo nº 033.685/2015-0. Representação (REPR). Data da sessão: 08 de maio de 2019. Número da Ata: 15/2019 - Plenário. Disponível em:  
<[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/\\*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIO NADA-72502/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO %20desc/0/sinonimos%3Dtrue](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIO NADA-72502/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO %20desc/0/sinonimos%3Dtrue)>

Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições”<sup>5</sup>:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.** 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação (...) - Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018. (grifos nossos)<sup>6</sup>

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO. LEGITIMIDADE.** (...) 2. Não se tratando de exigências ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade (inclusão na composição dos preços dos encargos sociais e dos direitos trabalhistas previstos nas leis e nas convenções coletivas de trabalho das categorias de profissionais das empresas concorrentes), inexiste direito subjetivo líquido e certo do licitante à não-observância delas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifos nossos)<sup>7</sup>

Portanto, a imediata revisão da decisão de classificação da empresa RC Scientific Comércio de Instrumentos Analíticos Ltda do processo licitatório, bem como a sua inabilitação são medidas que se impõem.

#### **IV. DOS PEDIDOS:**

Com base nos argumentos e evidências apresentados, requer-se:

- a) a revisão da decisão de classificação, bem como a inabilitação da empresa RC Scientific Comércio de Instrumentos Analíticos Ltda, a fim de que a Comissão de

---

<sup>5</sup> TJ-RS - AI: 70077112092 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 29/08/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2018.

<sup>6</sup> TJ-RS - AI: 70077112092 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 29/08/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2018.

<sup>7</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Sexta Turma. Agravo de Instrumento nº 200601000169062, Relator: Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado). Diário da Justiça, 30 out. 2006, p. 216.

Licitação reconheça a desconformidade da proposta submetida pela empresa vencedora em relação às especificações técnicas exigidas pelo edital..

Requer-se deferimento.

Uberlândia, 01 de julho de 2024.

**Diego Dantas Santos**

Sócio Administrador - Godant Varejista Ltda

CNPJ: 47.382.268/0001-07